



Constituição do Estado do Piauí



Comepi 1984

GOVERNADOR DO ESTADO

Hugo Napoleão

01. Vice-Governador
JOSÉ RAIMUNDO BONA MEDEIROS
tel. 222.5523
02. Presidente da CAC
TÂNIA LUIZA MASCARENHAS NAPOLEÃO DO RÊGO
tel. 222.1631 e 223.2285
03. Chefe do Gabinete Civil
GUILHERME CAVALCANTE DE MELO
tel. 222.5513
04. Chefe do Gabinete Militar
Cel ANTONIO CARLOS DE SENA FALCÃO
tel. 222.5524
05. Assessor de Imprensa
SEBASTIÃO ROCHA LEAL JUNIOR
tel. 222.9154
06. Procurador Geral da Justiça
JOSÉ LOPES DOS SANTOS
tel. 222.1526
07. Procurador Geral do Estado
ALFREDO ALBERTO LEAL NUNES
tel. 222.7172/1545
08. Secretário de Segurança
JUAREZ PIAUHIENSE DE FREITAS TAPETY
tel. 222.1732/34/35

09. Polícia Militar do Piauí - Comandante ..
Cel JOSÉ RODRIGUES ALVES
tel. 223.4732/33/3738
10. Secretário de Fazenda
MUSSA DE JESUS DEMES
tel. 222.5411/12/13/16
11. Secretário de Educação
ÃTILA FREITAS LYRA
tel. 222.6089
12. Secretário de Agricultura
ANTONIO WALL FERRAZ
tel. 222.1821
13. Secretário de Obras e Serv. Públicos ..
SIGEFREDO PACHECO SOBRINHO
tel. 222.4331
14. Secretário de Saúde
ANFRÍSIO NETO LOBÃO CASTELO BRANCO
tel. 222.5154 e 223.3287
15. Secretário de Governo
DJALMA MARTINS VELOSO
tel. 222.5525
16. Secretário de Planejamento
HÉLIO DE CARVALHO MATOS
tel. 222.4061 e 223.2445
17. Secretário de Indústria e Comércio
FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA
tel. 223.3836/38

18. Secretário de Cultura, Desportos e Turismo
JESUALDO CAVALCANTI BARROS
tel. 223.4656/5891
19. Secretário de Administração
LUIZ GONZAGA SOARES VIANA
tel. 222.1921/22
20. Secretário de Trabalho e Ação Social
JESUS ELIAS TAJRA
tel. 222.2178
21. Secretário de Justiça
HUMBERTO REIS DA SILVEIRA
tel. 223.5590
22. Prefeito Municipal de Teresina
ANTONIO DE ALMENDRA FREITAS NETO
tel. 222.4721

PALÁCIO DE KARNAK
Gabinete Civil - Cerimonial

01. Diretor-Geral do DETRAN-PI
JOSÉ NAZARENO SOARES DE ARAÚJO
tel. 222.4014/15/7961
02. Presidente do Banco do Estado do Piauí
HAMILTON MARTINS BOTELHO
tel. 222.5311/12/13
03. Diretor-Executivo do CEAG/PI
ANTONIO CLÁUDIO CÂMARA MONTENEGRO
tel. 223.4888/89/5521
04. Presidente da PROCED
CARLOS BURLAMAQUE DA SILVA
tel. 223.3151/52 e 222.6627
05. Superintendente da LOTEPI
JOSÉ LUIZ DE PAIVA IGREJA
tel. 222.8573
06. Diretor-Presidente da CEASA/PI
ROBERTO COUTO RAULINO
tel. 227.1701
07. Diretor-Presidente da CIDAPI
VICENTE PAULO GOMES
tel. 222.1770/2681/1661
08. Diretor-Presidente da EMATER/PI
ANTONIO BORIS FROTA
tel. 223.4843

09. Diretor-Executivo da Fundação CEPA/PI
CLEMILSON DOMINGOS RESENDE SANTANA
tel. 223.5339
10. Diretor-Presidente do INTERPI
JAILSON CAVALCANTI BARROS
tel. 223.3753/4985
11. Diretor-Presidente da AGESPISA
CARLOS GOMES CORREIA LIMA
tel. 222.1711
12. Diretor-Presidente CODERPI
FRANCISCO EDMILSON CAVALCANTI
tel. 222.1515/13/3982
13. Diretor-Presidente da CEPISA
CARLOS ALBERTO DO RÊGO MONTEIRO SOBRAL
tel. 222.1611/12/13/43
14. Diretor-Geral do DER/PI
EVERARDO BARROS DE DEUS NUNES
tel. 223.4877
15. Diretor-Presidente da RADIOTEPI
OLÍVIO FERNANDES BALBINO
tel. 222.0355 e 223.4967
16. Diretor-Presidente da EMOPPI
AGAMENON SÉRGIO PEREIRA BASTOS
tel. 223.3614/11
17. Superintendente Adjunto da FUSEPI
FRANCISCO DE SOUSA MARTINS NETO em Exercício
tel. 223.1528

18. Superintendente da Fundação CEPRO/PI
ANTONIO ADALA CARNIB
tel. 222.4061
19. Superintendente do IPAM/PI
PEDRO MENDES FREITAS
tel. 222.4053
20. Diretor-Presidente da CODIPI
ANTONIO DE ALMENDRA FREITAS JUNIOR
tel. 222.1310
21. Diretor-Presidente da COMDEPI
AURIMAR DE BARROS NUNES
tel. 223.3111 e 222.3120
22. Diretor-Presidente da COMEPI
FRANCISCO BORGES DOS SANTOS FILHO
tel. 222.1531/1532
23. Presidente da Junta Comercial do Estado
FERDINAND SILVEIRA
tel. 222.3704
24. Diretor-Presidente da CONCLAVE
EDSON BONA MIRANDA
tel. 222.4397/4390
25. Diretor-Presidente da PIEMTUR
JOSÉ MARIA GONÇALVES VIANA
tel. 222.6231/6254
26. Diretor-Executivo da Fundação Cultural
IRENE CARVALHO DO RÊGO BARROS
tel. 223.4656

27. Diretor-Presidente da FAGEP
PAULO HENRIQUE DE ARAÚJO LIMA
tel. 222.1561
28. Presidente do IAPEP
LUIZ LEAL DE CARVALHO
tel. 222.6017/11
29. Diretor-Presidente da COHAB-PI
ANTONIO DE SAMPAIO RAMEIRO
tel. 223.3714/3713
30. Fundação Estadual do Trabalho
JOSÉ RODRIGUES NASCIMENTO
tel. 222.8008
31. Fundação Zoobotânico
ZENETO RIBEIRO
tel. 222.1634
32. Rede Integrada de Hotéis e Motéis do
Piauĩ - RIMO
JOSÉ ANCHIETA SANTOS CORREIA
tel. 223.3100

ÍNDICE SISTEMÁTICO

TÍTULO	I - Da Organização do Estado	01
CAPÍTULO	I - Disposições Fundamentais	01
CAPÍTULO	II - Do Poder Legislativo	02
Seção	I - Disposições Gerais	02
Seção	II - Das Atribuições do Poder Legislativo	07
Seção	III - Do Processo Legislativo	10
Seção	IV - Do Orçamento	16
Seção	V - Da Fiscalização Financeira e Orçamentária	18
CAPÍTULO	III - Do Poder Executivo	19
Seção	I - Do Governador e do Vice-Governador	19
Seção	II - Das Atribuições do Governador	20
Seção	III - Da Responsabilidade do Governador	24
Seção	IV - Dos Secretários de Estado	25
CAPÍTULO	IV - Do Poder Judiciário	26
Seção	I - Disposições Preliminares	26
Seção	II - Do Tribunal de Justiça	27
Seção	III - Do Conselho da Magistratura	29
Seção	IV - Da Corregedoria da Justiça	30
Seção	V - Do Tribunal do Júri	30
Seção	VI - Da Magistratura	30
Seção	VII - Da Justiça Militar	32
Seção	VIII - Dos Serventuários da Justiça	33
Seção	IX - Do Ministério Público	33
TÍTULO	II - Da Organização Administrativa	34
Seção	I - Dos Serviços Públicos	34
Seção	II - Dos Funcionários Públicos	35
TÍTULO	III - Da Organização Municipal	38
CAPÍTULO	I - Disposições Preliminares	38
CAPÍTULO	II - Da Câmara Municipal	40
CAPÍTULO	III - Do Prefeito Municipal	41
TÍTULO	IV - Da Segurança Interna do Estado	43
TÍTULO	V - Dos Direitos e Garantias Individuais	44
TÍTULO	VI - Da Ordem Econômica e Social	44
TÍTULO	VII - Do Sistema Tributário	45
TÍTULO	VIII - Da Família	47
CAPÍTULO	I - Da Família, da Educação e da Cultura	47
CAPÍTULO	II - Da Educação e da Cultura	48
TÍTULO	IX - Das Disposições Gerais e Transitórias	49

Emenda nº 2, de 25.09.75	53
Emenda nº 3, de 07.10.75	54
Emenda nº 4, de 13.11.75	55
Emenda nº 5, de 14.03.79	56
Emenda nº 6, de 07.11.79	58
Emenda nº 7, de 27.11.79	61
Emenda nº 8, de 19.11.81	62

QUADRO DE ALTERAÇÕES

DISPOSITIVOS	NOTAS	EMENDAS/DECISAO DO STF
Art. 9º -	(1)	Emenda nº 06/79
Art. 9º, § 1º	(2)	Emenda nº 06/79
Art. 9º, § 2º	(3)	Emenda nº 06/79
Art. 9º, § 3º	(4)	Emenda nº 06/79
Art. 9º, § 4º	(5)	Emenda nº 06/79
Art. 9º, § 6º	(6)	Emenda nº 06/79
Art. 10, § 1º	(8)	Emenda nº 07/79
Art. 11, § 3º	(9)	Emenda nº 07/79
Art. 12, § 1º	(10)	Emenda nº 08/81
Art. 12, § 2º	(11)	Emenda nº 08/81
Art. 12, § 7º	(12)	Emenda nº 07/79
Art. 14, XV	(13)	Emenda nº 08/81
Art. 23 -	(14)	Emenda nº 06/79
Art. 25 -	(15)	Emenda nº 06/79
Art. 27, § 5º, "f"	(16)	Emenda nº 06/79
Art. 36 -	(17)	Emenda nº 03/75
Art. 52	(18)	Decisão do Supremo Tribunal Federal
Art. 53 -	(19)	" "
Art. 70, § 3º	(20)	Emenda nº 06/79
Art. 82 -	(21)	Emenda nº 06/79
Art. 82, § 1º	(22)	Emenda nº 06/79
Art. 82, § 2º	(23)	Emenda nº 06/79
Art. 82, § 3º	(24)	Emenda nº 06/79
Art. 83 -	(25)	Emenda nº 06/79
Art. 86, VII, "h"	(26)	Emenda nº 06/79
Art. 90, § 1º	(27)	Emenda nº 02/75
Art. 90, § 3º	(28)	Emenda nº 06/79
Art. 90, § 5º	(29)	Emenda nº 06/79
Art. 91, § 2º	(30)	Emenda nº 04/75
Art. 119, -	(31)	Decisão do Supremo Tribunal Federal
Art. 125 -	(32)	Emenda nº 06/79

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ

DE 12 DE MAIO DE 1967

Com a redação dada pela

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 1, DE 30.01.71

E ALTERADA PELAS EMENDAS:

Nº 2, de 25.09.75, publicada no D.O. 177 de 01.10.75

Nº 3, de 07.10.75, publicada no D.O. 187 de 15.10.75

Nº 4, de 13.11.75, publicada no D.O. 207 de 17.11.75

Nº 5, de 14.03.79, publicada no D.O. 50 de 14.03.79

Nº 6, de 07.11.79, publicada no D.O. 217 de 14.11.79

Nº 7, de 27.11.79, publicada no D.O. 239 de 14.12.79

Nº 8, de 19.11.81, publicada no D.O. 218 de 23.11.81

Notas do Deputado JESUALDO CAVALCANTI

COMPANHIA EDITORA DO PIAUÍ - COMEPI

- 1 9 8 4 -

EMENDA Nº 1 A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO
PIAUI DE 12 DE MAIO DE 1967

A Mesa da Assembléia Legislativa do Estado do Piauí, nos termos do art. 25 da Constituição do Estado do Piauí, promulga a seguinte emenda:

Art. 1º - A Constituição de 12 de maio de 1967 passa a vigorar com esta redação:

"A Assembléia Legislativa do Estado do Piauí, invocando a Deus, decreta e promulga a seguinte

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PIAUI

TÍTULO I

Da Organização do Estado

CAPÍTULO I

Disposição Fundamentais

Art.1º - O Estado do Piauí, parte integrante e inseparável da República Federativa do Brasil, exerce todos os poderes que lhe são permitidos, explícita ou implicitamente, na Constituição Federal.

§ 1º - São símbolos do Estado do Piauí a bandeira e o hino existentes à data da promulgação desta Constituição e outros instituídos em Lei.

§ 2º - O Estado divide-se em Municípios, cuja autonomia reconhece e assegura.

§ 3º - A cidade de Teresina é a Capital do Estado.

Art. 2º - São poderes do Estado, independentes e harmônicos, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

§ 1º - Salvo as exceções expressamente criadas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos poderes delegar atribuições, e quem se investir nas funções de um deles não exercerá a de outro.

§ 2º - Qualquer dos poderes tem a faculdade de requerer a intervenção federal, quando necessária à segurança do exercício de suas funções.

Art. 3º - São bens do Estado:

- I - os lagos em terreno de seu domínio e os rios que nele têm nascente e foz;
- II - as ilhas fluviais e lacustres;
- III - as terras devolutas, que não forem reconhecidas como indispensáveis à segurança e ao desenvolvimento nacionais;
- IV - os que, atualmente, já lhe pertencem.

CAPÍTULO II

Do Poder Legislativo

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 4º - O Poder Legislativo é exercido pela Assembléia Legislativa, que se compõe de representantes do povo, eleitos para um período de 4 (quatro) anos, na forma da lei federal.

Parágrafo Único - O número de deputados à Assembléia Legislativa corresponderá ao triplo da representação do Estado na Câmara Federal, acrescentando-se-lhe, depois de 36 (trinta e seis), tantos deputados quantos forem os federais acima de 12 (doze).

Art. 5º - A Assembléia Legislativa reunir-se-á anualmente de 1º (primeiro) de março a 30 (trinta) de

junho, e de 1º (primeiro) de agosto a 30 (trinta) de novembro.

§ 1º - No primeiro ano da legislatura, a Assembléia reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de primeiro de fevereiro para posse de seus membros e eleição da mesa.

§ 2º - A convocação extraordinária da Assembléia far-se-á:

- a) pelo seu Presidente, em caso de intervenção no Município;
- b) pelo Governador do Estado, quando a entender necessária.

§ 3º - Na sessão legislativa extraordinária, a Assembléia somente deliberará sobre a matéria para a qual tiver sido convocada.

§ 4º - Entende-se por sessão legislativa o conjunto dos 2 (dois) períodos de funcionamento da Assembléia.

Art. 6º - A Assembléia Legislativa, a requerimento de 1/3 de seus membros, poderá constituir Comissões de Inquérito sobre fato determinado e por prazo certo.

Art. 7º - Para o exercício normal de suas atividades e estudo de assuntos que lhe forem submetidos, a Assembléia Legislativa terá Comissões ordinárias e temporárias.

Art. 8º - Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações da Assembléia serão tomadas por maioria de seus membros.

Art. 9º - Os deputados são invioláveis, no exercício do mandato, por suas opiniões, palavras e votos, salvo no caso de crime contra a Segurança Nacional.(1)

§ 1º - Desde a expedição do diploma até a inauguração da legislatura seguinte, os Deputados não poderão

(1) Emenda nº 06, de 07.11.79
D.O. nº 217, de 14.11.79

ser presos, salvo flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente, sem prévia licença da Assembléia. (2)

§ 2º - Se a Assembléia não se pronunciar sobre o pedido, dentro de quarenta dias, a partir de seu recebimento, ter-se-á como concedida a licença. (3)

§ 3º - No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos, dentro de quarenta e oito horas, à Assembléia, para que resolva sobre a prisão e autorize ou não a formação da culpa. (4)

§ 4º - Os Deputados serão julgados pelo Tribunal de Justiça. (5)

§ 5º - Embora militares, e ainda que em tempo de guerra, os Deputados somente serão incorporados às Forças Armadas depois de licença da Assembléia. (6)

§ 6º - As prerrogativas processuais dos Deputados, arrolados como testemunhas, não subsistirão se deixarem eles de atender sem justa causa, no prazo de trinta dias, ao convite judicial. (7)

Art. 10 - Os deputados não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado nas entidades referidas na letra anterior.

II - desde a posse:

- a) ser proprietários ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público ou nela exercer função remunerada;

[2), (3), (4), (5), (6) e (7)]

Emenda nº 06, de 07.11.79

D.O. nº 217, de 14.11.79

- b) ocupar cargo, função ou emprego de que se jam demissíveis ad nutum, nas entidades mencionadas na alínea a do nº I;
- c) exercer outro cargo eletivo, seja federal, estadual ou municipal;
- d) patrocinar causa em que seja interessada qualquer destas entidades a que se refere a alínea a do nº I;

↘ § 1º - Entre as proibições deste artigo não se compreende a investidura na função de Ministro de Estado, Secretário de Estado ou Prefeito da Capital. (8)

↘ § 2º - Com licença da Assembléia, poderá o deputado desempenhar missões temporárias de caráter diplomático ou cultural.

↘ Art. 11 - Perderá o mandato o deputado:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for considerado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela Assembléia Legislativa, ou outro motivo relevante previsto no Regimento Interno.

IV - que abusar das prerrogativas asseguradas ao parlamentar ou auferir, no desempenho do mandato, vantagens ilícitas ou imorais, além de outros casos previstos no Regimento Interno;

V - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

↘ VI - que praticar ato de infidelidade partidária, segundo o previsto na legislação federal.

§ 1º - A cassação do mandato, nos casos dos incisos I a IV, será deliberada por dois terços dos membros da Assembléia, mediante provocação de qualquer deputado, da Mesa, de Partido político e, no caso do

[8] - Emenda nº 07, de 27.11.79

D.O. nº 239, de 14.12.79

inciso IV, também por iniciativa do primeiro suplente da respectiva legenda, assegurada defesa.

§ 2º - A extinção do mandato, nos casos dos incisos V e VI, será automática e declarada pela Mesa, ao conhecer do fato extintivo.

§ 3º - Convocar-se-á suplente nos casos de vaga, de investidura em função prevista no parágrafo 1º do artigo anterior ou de licença por período igual ou superior a cento e vinte dias, por motivo de doença ou para tratar de interesses particulares. Não havendo suplente, e tratando-se de vaga, far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato. (9)

Art.12 - O subsídio, dividido em parte fixa e variável, e a ajuda de custo dos deputados serão fixados no fim de cada legislatura para a subsequente.

§ 1º - O subsídio e a ajuda de custo correspondem a dois terços do subsídio e da ajuda de custo atribuídos aos Deputados Federais. (10)

§ 2º - Observada a proporção estabelecida no Parágrafo anterior, os Deputados Estaduais gozarão das vantagens atribuídas aos Deputados Federais, excluídas as que não tenham correspondência com as atividades do exercício do mandato estadual. (11)

§ 3º - Por ajuda de custo entender-se-á a compensação de despesas com transporte e outras imprescindíveis para o comparecimento às sessões legislativas ordinárias e extraordinárias.

§ 4º - O pagamento da ajuda de custo será feito em duas parcelas, somente podendo o deputado receber a segunda se houver comparecimento a dois terços da sessão legislativa ordinária ou de sessão legislativa extraordinária.

§ 5º - O pagamento da parte variável de subsídios corresponderá ao comparecimento efetivo do deputa-

(9) Emenda nº 07, de 27.11.79

(10), (11) - Emenda nº 08, de 19.11.81.

D.O.nº 218, de 23.11.81

do e à sua participação nas votações.

§ 6º - Pelo efetivo comparecimento a cada sessão extraordinária, até o máximo de oito por mês, será paga ao deputado a remuneração nunca excedente a um trinta avos da parte variável do subsídio mensal.

§ 7º - Investido em função prevista no parágrafo 1º do art.10, o deputado será considerado licenciado, podendo optar pela percepção do subsídio. (12)

§ 8º - Ao suplente convocado aplicar-se-á o disposto neste artigo.

Art.13 - Os Secretários de Estado serão obrigados a comparecer perante a Assembléia Legislativa ou a qualquer uma das suas Comissões, quando convocados por qualquer deputado e por deliberação da maioria, para, pessoalmente, prestar informações sobre assuntos antes determinados.

§ 1º - A falta de comparecimento, sem justificacão, importará crime de responsabilidade.

§ 2º - O Secretário de Estado poderá, a seu pedido, comparecer perante o Plenário ou qualquer das Comissões para debater projetos de interesse de sua pasta.

SEÇÃO II

Das Atribuições do Poder Legislativo

Art.14 - Compete, privativamente, à Assembléia Legislativa:

I - eleger a sua Mesa Diretora e constituir suas Comissões;

II - elaborar o seu Regimento Interno;

→ III - dar posse ao Governador e ao Vice-Governador, conhecer de sua renúncia, conceder-lhes licença para interrupção do exercício de seus cargos;

IV - conceder licença ao Governador e ao Vice-Governador para ausentarem-se do Estado por mais de trinta dias;

(12) - Emenda nº 07, de 27.11.79
D.O. nº 239, de 14.12.79

→ V - declarar, por dois terços de seus membros, a procedência de acusação contra o Governador, o Vice-Governador e os Secretários de Estado;

VI - julgar o Governador e o Vice-Governador, nos crimes de responsabilidade, e os Secretários de Estado, nos crimes de igual natureza, quando houver conexão com aqueles;

VII - deliberar sobre vetos;

VIII - aprovar, previamente, a escolha do Prefeito da Capital, do Prefeito do Município declarado estância hidromineral, assim considerado em lei estadual, dos conselheiros do Tribunal de Contas e seus auditores, dos membros do Conselho Estadual de Cultura, dos membros do Conselho Estadual de Educação e, quando a lei determinar, a de membros de outros conselhos técnicos;

IX - suspender a execução de leis ou decretos, cuja inconstitucionalidade houver sido declarada;

X - escolher, em votação secreta, os delegados que integrarão o Colégio Eleitoral na forma do artigo 74, § 2º, da Constituição da República Federativa do Brasil.

XI - dispor, no Regimento Interno, sobre a sua organização, funcionamento e polícia;

XII - julgar as contas do Governador;

XIII - autorizar e suspender a intervenção nos Municípios;

XIV - emendar esta Constituição;

~~XV~~ XV - fixar, em Resolução, para a legislatura seguinte, o subsídio, a ajuda de custo e vantagens dos Deputados, a representação do Presidente da Assembléia, o subsídio e a representação do Governador e do Vice-Governador. (13)

XVI - dispor sobre o sistema de previdência social de seus membros, autorizando, inclusive, convênios com outras entidades;

(13) - Emenda nº 08, de 19.11.81
D.O.nº 218, de 23.11.81

XVII - proceder à tomada de contas do Governador quando não apresentada no prazo do art. 39, § 2º;

XVIII - propor projetos de lei que criem ou extingam cargos de seus serviços e fixem os respectivos vencimentos.

§ 1º - Os atos de competência privativa da Assembléia, sob a forma de resolução, quando outras não lhes seja prevista, serão promulgados pelo Presidente, se dependerem dessa solenidade.

§ 2º - O Regimento Interno da Assembléia observará as seguintes normas:

I - na constituição das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que integram a Assembléia;

II - não poderá ser realizada mais de uma sessão ordinária por dia;

III - não será autorizada a publicação de pronunciamentos que envolvam ofensas às instituições nacionais, propaganda de guerra, subversão da ordem política ou social, de preconceitos de raça, de religião ou de classe, configurem crimes contra a honra ou conttenham incitamento à prática de crimes de qualquer natureza;

IV - a Mesa da Assembléia encaminhará, por intermédio do Governador, somente pedidos de informações sobre o fato relacionado com matéria legislativa em trâmite, ou sobre fato sujeito à fiscalização da Assembléia;

V - não será criada Comissão Parlamentar de Inquérito enquanto estiverem funcionando, concomitantemente, pelo menos cinco, salvo deliberação da maioria da Assembléia;

VI - a Comissão Parlamentar de Inquérito funcionará na sede da Assembléia, sem despesas de viagens para os seus membros;

VII - não será subvencionada, de qualquer modo, viagem de deputados ao exterior, salvo no desempenho de missão temporária de caráter cultural, mediante prévia

/designação do Poder Executivo e concessão de licença pela Assembléia;

VIII - será de dois anos, proibida a reeleição, o mandato para membros da Mesa Diretora;

Art.15 - Compete à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador:

I - legislar sobre todas as matérias da competência do Estado;

II - votar o orçamento e os programas financeiros plurienais;

III - dispor sobre dívida pública estadual e autorizar operações de crédito;

IV - fixar normas gerais sobre alienação, permuta, cessão, arrendamento e aquisição de bens públicos;

V - estabelecer as condições a que obedecerá o Poder Executivo na fixação de preços ou tarifas dos serviços públicos;

VI - fixar, anualmente, o efetivo da Polícia Militar do Estado;

VII - criar e extinguir cargos públicos e fixar-lhes os vencimentos ou quaisquer vantagens.

Art.16 - A lei regulará o processo de fiscalização dos atos do Poder Executivo e da administração descentralizada pela Assembléia Legislativa.

SEÇÃO III

Do Processo Legislativo

Art.17 - A iniciativa de projetos de lei cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado e ao Tribunal de Justiça.

§ 1º - Os projetos de lei, que criem ou extingam cargos do Poder Legislativo e fixem os respectivos vencimentos, são de iniciativa exclusiva da Assembléia.

§ 2º - O Governador do Estado poderá enviar à

Assembléia Legislativa projetos de lei sobre qualquer matéria.

§ 3º - O projeto de lei enviado à Assembléia pelo Governador do Estado deverá ser apreciado, se este o solicitar, em quarenta dias, a contar do seu recebimento.

§ 4º - A solicitação do prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser feita em qualquer fase do andamento do projeto;

§ 5º - Se o Governador do Estado julgar urgente o projeto, poderá solicitar que a sua apreciação se processe em trinta dias.

§ 6º - Na falta de deliberação, dentro dos prazos constantes dos §§ 3º e 5º, considerar-se-ão aprovados os projetos.

§ 7º - Os prazos antes referidos não correrão durante o recesso da Assembléia, nem se aplicarão aos projetos de códigos e leis complementares.

§ 8º - A iniciativa de projetos de lei, conferida ao Tribunal de Justiça, concerne apenas à alteração da Lei Orgânica da Justiça e à criação e extinção de cargos do Poder Judiciário.

Art.18 - É da competência exclusiva do Governador do Estado a iniciativa das leis que:

I - disponham, supletivamente, sobre matéria financeira, respeitada a lei federal;

II - criem cargos, funções ou empregos públicos ou aumentem vencimentos ou a despesa pública;

III - fixem ou modifiquem o efetivo da Polícia Militar do Estado;

IV - sejam concernentes aos servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos públicos, estabilidade e aposentadoria de funcionários civis, reforma e transferências de militares para a inatividade.

Parágrafo Único - Não serão admitidas emendas que aumentem despesas previstas em projetos de inicia-

tiva exclusiva do Governador do Estado.

Art.19 - O projeto de lei que receber, quanto ao mérito, parecer contrário de todas as comissões, será tido como rejeitado.

Parágrafo Único - A matéria de projeto de lei rejeitado ou não sancionado, assim como a de projeto de emenda à Constituição, rejeitado ou havido por prejudicado, não poderá ser objeto de nova proposta, na mesma sessão legislativa, salvo se pela iniciativa da maioria dos membros da Assembléia. Não se compreendem nessa proibição as proposições de iniciativa do Governador do Estado.

Art.20 - As leis complementares desta Constituição somente serão aprovadas se obtiverem maioria dos votos dos membros da Assembléia Legislativa, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Art.21 - As leis delegadas serão elaboradas pelo Governador do Estado ou Comissão Especial da Assembléia Legislativa.

§ 1º - Não serão objetos de delegação os atos de competência exclusiva da Assembléia Legislativa, a legislação sobre organização dos juizes e Tribunais, garantias da magistratura e as leis complementares desta Constituição.

§ 2º - A delegação ao Governador do Estado será concedida por maioria absoluta e terá forma de resolução da Assembléia Legislativa, especificado o seu conteúdo, o prazo e os termos para o seu exercício.

§ 3º - A resolução poderá determinar que o projeto seja apreciado pela Assembléia. Nesse caso, haverá uma única votação, vedada qualquer emenda.

§ 4º - No caso de delegação à Comissão da Assembléia, o projeto, aprovado e publicado, aguardará o prazo de 10 (dez) dias, dentro do qual a maioria dos membros da Comissão delegada ou 1/5 da Assembléia poderá requerer a sua votação em Plenário.

§ 5º - A votação a que se refere o parágrafo anterior será única, vedada qualquer emenda.

§ 6º - Transcorrido o prazo previsto no § 4º, sem requerimento para votação em Plenário, o projeto subirá à sanção, imediatamente.

Art. 22 - Esta Constituição poderá ser emendada sob proposta:

I - de um terço dos membros da Assembléia Legislativa;

II - do Governador do Estado.

Art. 23 - A proposta de emenda à Constituição será discutida e votada, em dois turnos, dentro de noventa dias a contar de seu recebimento, e considerada aprovada se obtiver, em ambas as votações, maioria absoluta dos votos dos membros da Assembléia. (14)

Art. 24 - A emenda constitucional será promulgada pela Mesa da Assembléia Legislativa com o respectivo número de ordem.

Art. 25 - Não se emendará a Constituição na vigência de estado de sítio, ou estado de emergência, nem de intervenção federal. (15)

Art. 26 - Se qualquer dispositivo desta Constituição for julgado inconstitucional, por decisão irrecorrível, a Mesa da Assembléia terá também a iniciativa das emendas necessárias à regularização do texto constitucional.

Art. 27 - A Assembléia Legislativa deliberará:

I - por maioria de votos, presente, pelo menos a maioria absoluta de seus membros, sobre todas as proposições que não estejam sujeitas a quorum especial.

II - por maioria absoluta de votos dos seus membros, para aprovação de projetos de lei que criem cargos e funções, aumentem a despesa pública, tratem de isenção tributária e concedam favores e benefícios a pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, e portem em delegação de poderes à Comissão Especial da

(14) e (15) - Emenda nº 06 de

07.11.79 - D.O. nº 217, de 14.11.79

Assembléia ou ao Governador do Estado;

III - por dois terços (2/3) de votos de seus mem
bros para:

- a) receber representações contra o Governador e o Vice-Governador;
- b) destituir o Governador e o Vice-Governador;
- c) conceder licença para processo criminal contra deputado e apreciar a procedência da prisão em flagrante;
- d) declarar a perda de mandato de deputado;
- e) rejeitar vetos.

§ 1º - Os projetos de lei e de resolução da Assem
bléia serão submetidos a três (3) discussões e vota
ções.

§ 2º - Será dispensada a terceira discussão e vota
ção quando o projeto de lei ou resolução, na segunda
discussão, tiver obtido aprovação por dois terços (2/3)
dos membros da Assembléia ou pela unanimidade dos pre
sentes.

§ 3º - O projeto de lei sobre criação de cargos pa
ra a Assembléia Legislativa e Tribunais Estaduais somen
te será tido por aprovado pelos votos da maioria dos
membros da Assembléia Legislativa, em dois turnos, com
o intervalo de quarenta e oito horas, no mínimo, entre
eles.

§ 4º - Ao projeto de lei referido no parágrafo an-
terior poderão ser admitidas emendas, que de qualquer
modo, aumentem as despesas ou o número de cargos previs
tos, quando assinadas pela maioria dos membros da Assem
bléia Legislativa.

§ 5º - A votação será obrigatoriamente secreta quan
do se tratar de:

- a) eleição da Mesa da Assembléia e comissões ordi
nárias;
- b) aprovação das contas do Governador;
- c) deliberação sobre prisão e processo do Governa

dor e Vice-Governador;

- d) perda de mandato de deputado;
- e) aprovação, pela Assembléia, de nomes indicados pelo Poder Executivo para o preenchimento de cargos, na forma desta Constituição;
- f) concessão de licença para processar deputado ou autorizar sua incorporação às Forças Armadas. (16)

§ 6º - O projeto de lei aprovado será encaminhado ao Governador para sanção.

§ 7º - Se o Governador julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de quinze dias, contados daquele em que o receber, e comunicará os motivos do veto ao Presidente da Assembléia Legislativa, no prazo de quarenta e oito (48) horas. Se for negada a sanção, finda a sessão legislativa, o Governador publicará o veto.

§ 8º - Decorrida a quinzena do parágrafo anterior, o silêncio do Governador importará sanção.

§ 9º - Comunicado o veto ao Presidente da Assembléia Legislativa, esta dele tomará conhecimento, considerando-se aprovado o projeto que, dentro de trinta dias, em votação pública, obtiver o voto de dois terços (2/3) dos membros da Assembléia.

§ 10 - Esgotado, sem deliberação, o prazo do parágrafo anterior, considerar-se-á mantido o veto.

§ 11 - Se a lei não for promulgada pelo Governador, dentro de vinte e quatro horas, nos casos dos parágrafos 8º e 9º, o Presidente da Assembléia a promulgará.

§ 12 - As resoluções e decretos da Assembléia Legislativa serão promulgados pelo seu Presidente.

(16) - Emenda nº 06, de 07.11.79
D.O. nº 217, de 14.11.79

SEÇÃO IV

Do Orçamento

Art.28 - A despesa pública obedecerá à lei orçamentária anual, que não conterá dispositivo estranho à fixação da despesa e à previsão da receita.

§ 1º - Não se incluem na proibição deste artigo:

I - a autorização para abertura de créditos suplementares e operações de créditos por antecipação da receita;

II - as disposições sobre a aplicação do saldo, que houver.

§ 2º - As despesas de capital obedecerão, ainda, a orçamento plurienal de investimentos, na forma da lei federal.

§ 3º - Serão vedadas:

I - a transposição, sem prévia autorização legal, de recursos de uma dotação orçamentária para outra;

II - a concessão de créditos ilimitados;

III - a abertura de crédito especial ou suplementar, sem prévia autorização legislativa, e sem indicação dos recursos correspondentes;

IV - a realização, por qualquer dos poderes, de despesas que excedam aos créditos orçamentários ou adicionais.

Art.29 - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender despesas imprevistas e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

Art.30 - Salvo o disposto em lei federal, é proibido vincular-se o resultado da arrecadação de qualquer tributo a determinado órgão, fundo ou despesa. A lei poderá, entretanto, estabelecer que a arrecadação parcial ou total de certos tributos constitua receita do orçamento de capital, vedada sua aplicação no custeio de despesas correntes.

Art.31 - Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no orçamento plurienal de investimento ou sem prévia lei, que o autorize e fixe o montante das dotações constantes, anualmente, no orçamento, durante o prazo de sua execução.

Art.32 - Os créditos especiais e extraordinários não poderão ter vigência além do exercício em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, poderão vigor até o término do exercício financeiro subsequente.

Art.33 - O orçamento plurienal de investimento consignará dotações para a execução dos planos de valorização das regiões menos desenvolvidas do Estado.

Art.34 - As despesas de pessoal terão os limites que a lei federal estabelecer.

Art.35 - É da competência do Poder Executivo a iniciativa das leis orçamentárias e das que abrem créditos, fixem vencimentos e vantagens dos servidores públicos, concedam subvenções e auxílios ou, de qualquer modo, autorizem, criem ou aumentem a despesa pública.

§ 1º - Não será objeto de deliberação a emenda de que decorra aumento de despesa global ou de cada órgão, fundo, projeto ou programa, ou que vise a modificar o montante, a natureza ou o objetivo.

§ 2º - Os projetos de lei mencionados neste artigo somente receberão emendas nas Comissões da Assembléia, cujo pronunciamento será final, salvo se um terço da Assembléia pedir ao Presidente votação, em Plenário, de emenda aprovada ou rejeitada nas Comissões. Nesta hipótese, far-se-á sem discussão a votação.

Art.36 - O Projeto de Lei Orçamentária anual será enviado pelo Governador à Assembléia até três meses antes do início do exercício financeiro seguinte; se, até trinta dias antes do encerramento do exercício financeiro, o Poder Legislativo não o devolver para san-

ção, será promulgado como Lei. (17)

Parágrafo Único - O Governador do Estado poderá enviar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações ao projeto de lei orçamentária, enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração é solicitada.

Art.37 - O numerário correspondente às dotações destinadas ao Poder Legislativo e aos Tribunais estaduais será entregue no início de cada trimestre, em quotas estabelecidas na programação financeira do Estado, com participação percentual nunca inferior à estabelecida pelo Poder Executivo para os seus próprios órgãos.

SEÇÃO V

Da Fiscalização Financeira e Orçamentária

Art.38 - A fiscalização financeira e orçamentária do Estado será exercida pela Assembléia Legislativa, mediante controle externo e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo, instituídos em lei.

§ 1º - O Poder Executivo manterá sistema de controle interno, a fim de:

I - criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à regularização da receita e da despesa;

II - acompanhar a execução de programas de trabalhos e a do orçamento;

III - avaliar os resultados obtidos pelos administradores e verificar a execução de contratos e convênios.

§ 2º - O controle externo da Assembléia Legislativa, exercido pelo Tribunal de Contas do Estado, compreenderá a apreciação das contas do Governador do Estado, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos

(17) - Emenda nº 03, de 07.10.75
D.O.nº 187, de 15.10.75

administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 3º - O Tribunal de Contas dará parecer prévio, em quarenta e cinco dias, sobre as contas que o Governador do Estado prestar anualmente; não sendo estas enviadas até quinze de abril, será o fato comunicado à Assembleia para os fins de direito, devendo o Tribunal, em qualquer caso, apresentar minucioso relatório do exercício financeiro encerrado.

§ 4º - Para emissão de seu parecer, que será conclusivo, poderá o Tribunal de Contas proceder a qualquer diligências, que julgar necessárias.

§ 5º - A auditoria financeira e orçamentária será exercida sobre as contas das unidades administrativas dos três poderes do Estado, das Câmaras Municipais e das Prefeituras.

§ 6º - Para o fim previsto no parágrafo anterior, as unidades administrativas nele referidas deverão enviar ao Tribunal de Contas demonstrações contábeis, no prazo que a ele estabelecer.

§ 7º - O julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis será baseado em levantamentos contábeis, certificados de auditoria e pronunciamento das autoridades administrativas, sem prejuízo das diligências e inspeções, a cargo do Tribunal de Contas.

§ 8º - As normas de fiscalização e controle estabelecidas nesta Seção aplicar-se-ão às autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações mantidas pelo poder público.

Art. 39 - O Tribunal de Contas representará ao Poder Legislativo e ao Poder Executivo sobre quaisquer irregularidades e abusos que verificar.

§ 1º - O Tribunal de Contas, de ofício ou mediante provocação do Ministério Público ou das autoridades financeiras e orçamentárias, se verificar a ilegalidade de qualquer despesa, inclusive as decorrentes de contratos, aposentadorias, reformas e pensões deverá:

I - assinar prazo razoável para que o órgão da administração pública providencie quanto ao fiel cumprimento da lei;

II - sustar a execução do ato, se não for atendido como prescreve o número anterior, salvo em relação a contrato;

III - solicitar à Assembléia Legislativa, na hipótese de contrato, a medida prevista no item anterior, ou outras providências indispensáveis ao resguardo dos objetivos legais.

§ 2º - A Assembléia Legislativa terá o prazo de trinta (30) dias para se pronunciar quanto à solicitação prevista no item III, e o seu silêncio importará na insubsistência da impugnação.

§ 3º - O Governador do Estado poderá ordenar a execução do ato a que se refere o item II do § 1º, ad referendum da Assembléia Legislativa.

§ 4º - O Tribunal de Contas julgará da legalidade das concessões judiciais de aposentadoria, reformas e pensões, independentemente de sua decisão as melhorias posteriores.

Art.40 - A lei complementar disporá sobre a organização e o funcionamento do Tribunal de Contas, observando as seguintes normas:

I - o Tribunal de Contas tem sede na Capital do Estado e jurisdição em todo o Estado;

II - o Tribunal exerce, no que couber, as atribuições previstas no art. 115 da Constituição Federal;

III - o Tribunal poderá dividir-se em Câmaras, e a lei criará as delegações e os órgãos destinados a auxiliá-lo no exercício de suas funções e na descentralização de seus serviços;

IV - o Tribunal tem quadro próprio de pessoal.

Art.41 - Os membros do Tribunal de Contas, com o título de conselheiros, serão nomeados pelo Governador do Estado, depois de aprovada a escolha pela Assembléia

Legislativa, dentre brasileiros maiores de trinta e cinco (35) anos, de idoneidade moral e notórios conhecimentos jurídicos, econômicos, financeiros ou de administração pública, e terão as mesmas garantias, vencimentos e impedimentos dos desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado.

CAPÍTULO III

Do Poder Executivo

SEÇÃO I

Do Governador e do Vice-Governador

Art. 42 - O Poder Executivo é exercido pelo Governador, auxiliado pelos Secretários de Estado.

§ 1º - O Governador e o Vice-Governador serão eleitos por sufrágio universal e voto direto e secreto, entre brasileiros maiores de trinta anos em exercício dos direitos políticos, e que, à data da eleição, contem nos quatro anos anteriores, pelo menos, dois de domicílio eleitoral no Estado.

§ 2º - Será de quatro anos o mandato do Governador e do Vice-Governador, iniciando-se a 15 de março.

§ 3º - O Governador e o Vice-Governador tomarão posse perante a Assembléia Legislativa, quando prestarão o seguinte compromisso: "Prometo cumprir e fazer cumprir a Constituição e as leis da União e do Estado, promover o bem-estar do povo piauiense e desempenhar, com retidão, as funções do meu cargo."

§ 4º - Se, decorridos dez (10) dias da data fixada para a posse, e o Governador ou Vice-Governador não tiver, salvo motivo de força maior, assumido o cargo, será esse declarado vago pela Assembléia Legislativa.

§ 5º - O Governador e o Vice-Governador não poderão ausentar-se do Estado por mais de trinta (30) dias, sem prévia permissão da Assembléia, sob pena de perda do cargo.

Art. 43 - Substitui o Governador, em caso de

impedimento, e sucede-lhe, no de vaga, o Vice-Governador.

§ 1º - O Vice-Governador, além de outras atribuições que lhe conferir a lei, auxiliará o Governador, sem pre que por ele convocado para missões especiais.

§ 2º - Em caso de impedimento do Governador e do Vice-Governador ou vacância dos cargos respectivos, serão chamados, sucessivamente, ao exercício do cargo de Governador, o Presidente, o 1º e o 2º Vice-Presidentes' da Assembléia Legislativa e o Presidente do Tribunal de Justiça.

§ 3º - Vagando os cargos de Governador e Vice-Governador, será feita eleição direta, dentro de trinta (30) dias depois de aberta a última vaga. Se ocorrerem as vagas na segunda metade do período governamental a eleição para ambos os cargos far-se-á trinta (30) dias depois da última vaga, pela Assembléia Legislativa na forma da lei. Em qualquer desses casos os eleitos completarão o período dos antecessores.

Art. 44 - Aplica-se ao Governador e ao Vice-Governador, no que couber, o disposto nos arts. 10 e 11 desta Constituição. A perda dos cargos de Governador e Vice-Governador, com base nesses artigos, será regulada em lei complementar.

SEÇÃO II

Das Atribuições do Governador

Art. 45 - Pode o Governador praticar todos os atos necessários e úteis ao interesse público, quando, explícita ou implicitamente, não estiverem reservados por esta Constituição ao Poder Legislativo ou ao Judiciário. Compete-lhe privativamente:

I - sancionar, promulgar ou vetar os projetos de lei, fazer publicar as leis e expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;

II - nomear e exonerar, livremente, os Secretários

de Estado;

III - nomear, com prévia aprovação da Assembléia Legislativa, o Prefeito da Capital e os dos Municípios considerados estâncias hidrominerais, demissíveis **ad nutum**;

IV - prover, na forma da lei, os cargos públicos;

V - manter relações com o Congresso Nacional, o Presidente da República, os Ministros de Estado e os Governadores de outros Estados;

VI - fazer acordos ou convênios com órgãos da União, de outros Estados e de Municípios e outras unidades, **ad referendum** da Assembléia Legislativa;

VII - enviar à Assembléia Legislativa a proposta do orçamento;

VIII - executar a intervenção nos Municípios;

IX - apresentar anualmente à Assembléia Legislativa as contas do exercício anterior e expor em mensagem, na abertura de cada sessão legislativa, a situação do Estado, indicando as providências, medidas e reformas que julgue necessárias;

X - exercer o comando supremo da Polícia Militar e dele dispor para manutenção da ordem e segurança pública;

XI - representar o Estado, em juízo, por intermédio dos procuradores e advogados do Estado, sem prejuízo de, em casos excepcionais, e visando aos seus mais altos interesses, contratar advogados de notório saber jurídico no trato da coisa pública em assunto de sua especialidade.

Parágrafo Único - O Governador poderá, ressalvados os casos de sua competência privativa:

- a) mediante lei, delegar aos Secretários de Estado, quando convier ao andamento normal dos negócios da administração, a atribuição de prover os cargos públicos, na forma da lei;

- b) mediante decreto, delegar aos Secretários de Estado e aos dirigentes de órgãos descentralizados, competência para assinar atos de administração.

SEÇÃO III

Da Responsabilidade do Governador

Art. 46 - A Assembléia Legislativa poderá destituir o Governador, na forma desta Constituição, se responsável por atos que atentarem contra:

I - a existência da União, do Estado ou do Município;

II - a Constituição da República Federativa do Brasil e do Estado;

III - o livre exercício dos poderes constituídos;

IV - o cumprimento das leis e das decisões judiciais;

V - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

VI - a probidade administrativa;

VII - a lei orçamentária;

VIII - a honra e o decoro de suas funções.

Parágrafo Único - A lei especial estabelecerá as normas de processo e julgamento do Governador e do Vice Governador, nos crimes de responsabilidade.

Art. 47 - O Governador, depois que a Assembléia Legislativa declarar procedente a acusação, pelo voto de dois terços (2/3) dos seus membros, será submetido a julgamento perante o Tribunal de Justiça, nos crimes comuns, ou perante a Assembléia, nos de responsabilidade.

§ 1º - Declarada procedente a acusação, o Gover-

nador ficará suspenso de suas funções;

§ 2º - Decorrido o prazo de sessenta (60) dias , se o julgamento não estiver concluído, arquivar-se-á o processo.

SEÇÃO IV

Dos Secretários de Estado

Art.48 - Os Secretários de Estado serão escolhidos entre brasileiros maiores de vinte e cinco (25) anos, no gozo de direitos políticos.

Art.49 - Além de outras atribuições constantes de lei, compete aos Secretários de Estado:

I - referendar os atos do Governador pertinentes às respectivas Secretarias;

II - expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;

III - apresentar, anualmente, ao Governador relatório dos serviços da Secretaria;

IV - preparar a proposta de orçamento da Secretaria;

V - comparecer à Assembléia Legislativa, nos casos e para os fins indicados nesta Constituição;

§ 1º - Os Secretários de Estado, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, serão processados e julgados pelo Tribunal de Justiça e, nos conexos com os de Governador, pela Assembléia Legislativa.

§ 2º - São crimes de responsabilidade o não-comparecimento e a recusa de informações à Assembléia Legislativa e os atos definidos no art.47, quando praticados ou ordenados por Secretários.

§ 3º - O Secretário é também responsável pelos atos que assinar juntamente com o Governador ou por ordem dele.

§ 4º - É facultado ao Secretário, mediante ato expresso e prévia autorização do Governador, delegar competência a diretores para assinar atos da administração.

CAPÍTULO IV

Do Poder Judiciário

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Art. 50 - São órgãos do Poder Judiciário:

- I - o Tribunal de Justiça;
- II - o Conselho da Magistratura;
- III - a Corregedoria da Justiça;
- IV - os juízes de primeira instância;
- V - o Tribunal do Júri;
- VI - a Auditoria e o Conselho de Justiça Militar;
- VII - os Juízes de Paz.

Art. 51 - A lei poderá instituir outros tribunais e juízes de instância, hierarquia ou categorias inferiores.

Art. 52 - A constituição, jurisdição, alçada, competência e condições de funcionamento dos diversos órgãos do Poder Judiciário serão estabelecidos na Lei Orgânica da Justiça, respeitados os princípios e normas desta Constituição. (18)

Parágrafo Único - Salvo proposta do Tribunal de Justiça, a organização judiciária do Estado somente poderá ser alterada de cinco em cinco anos.

(18) - O art. 52 e seu parágrafo único não tiveram ainda execução suspensa, mas já foram julgados inconstitucionais pelo STF.

SEÇÃO II

Do Tribunal de Justiça

Art. 53 - O Tribunal de Justiça, com sede na Ca
pital e jurisdição em todo o Estado, compõe-se de dez
(10) desembargadores. (19)

Art. 54 - Compete ao Tribunal de Justiça:

I - eleger o seu Presidente e Vice-Presidente;

II - elaborar o seu Regimento Interno;

III - organizar a sua Secretaria e serviços auxili
ares, provendo-lhes os cargos, na forma da lei; propor
à Assembléia Legislativa a criação e extinção desses
cargos e a fixação dos respectivos vencimentos;

IV - nomear, exonerar, demitir, transferir e apo
sentar os funcionários de sua Secretaria e serviços au
xiliares;

V - propor à Assembléia Legislativa qualquer
alteração na Lei Orgânica da Justiça;

VI - dispor, em resolução, pela maioria absolu
ta de seus membros, sobre a divisão e organização judi
ciária, cuja alteração somente poderá ocorrer de cinco
em cinco anos;

VII - processar e julgar, originariamente:

- a) o Governador, o Vice-Governador, os deputados,
os Secretários de Estado e o Prefeito da Capi
tal, nos crimes comuns;
- b) os Secretários de Estado, nos crimes de res -
ponsabilidades;
- c) os Juizes de Tribunais de primeira instância,
o Procurador da Justiça, os Juizes de Direito
Adjuntos e os Promotores Públicos, nos crimes
comuns e de responsabilidades, ressalvada a
competência da Justiça Eleitoral;

(19) - A expressão grifada no caput do art. 53, embora
não tendo ainda sua execução suspensa já foi
julgada inconstitucional pelo STF.

- d) o **habeas corpus**, sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência em sua liberdade de locomoção por parte do Governador, Secretários de Estado, Juiz de Direito ou quando se tratar de crimes sujeitos a jurisdição do Tribunal, em única instância, e ainda se houver perigo de consumar-se a violência antes que o juiz competente possa conhecer do pedido;
- e) o mandado de segurança, contra ato de qualquer das autoridades referidas na letra anterior, da Assembléia, sua Mesa e seu Presidente, do Presidente do Tribunal de Justiça, do Tribunal de Contas e do seu Presidente;
- f) declarar, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, a inconstitucionalidade de lei, ou de ato do Poder Público.

VIII - exercer as demais funções que lhe forem atribuídas em lei.

Art.55 - O ingresso nos quadros da Secretaria do Tribunal de Justiça e dos Tribunais de primeira instância far-se-á por concurso público de provas ou de provas e títulos, e a administração de seu pessoal obedecerá ao sistema do mérito, adotadas, no que couber, as normas do funcionalismo público.

Art.56 - Haverá em cada cidade que não seja sede de Comarca um Juiz de Paz com investidura limitada a quatro (4) anos e a competência para habilitação e celebração de casamento e outros atos previstos em lei. Para substituí-lo haverá dois (2) suplentes, nomeados por igual período.

§ 1º - Os Juizes de Paz terão residência obrigatória na sede do respectivo Município e perceberão a remuneração que a lei fixar, Para officiar na habilitação de casamento, haverá um adjunto de promotor e escrivão do Registro Civil.

§ 2º - Juiz e suplentes serão nomeados pelo Governador dentre cidadãos de reconhecida idoneidade, in-

dicados em lista tríplice pelo Presidente do Tribunal de Justiça. Nomeado o juiz, os outros componentes da lista serão nomeados suplentes.

SEÇÃO III

Do Conselho da Magistratura

Art. 57 - O Conselho da Magistratura é constituído pelo Presidente e Vice-Presidente do Tribunal de Justiça e um desembargador eleito pelo Tribunal.

§ 1º - Compete ao Conselho da Magistratura:

I - exercer inspeção completa sobre a magistratura do Estado, adotar medidas necessárias à correção de erros e abusos que apurar, aplicando aos responsáveis as sanções previstas em lei;

II - tomar providências de ordem administrativa indispensáveis à instalação dos serviços judiciários, ao seu pleno funcionamento e ao normal andamento dos processos;

III - conhecer das reclamações contra juizes, na forma da lei;

IV - apurar a antiguidade dos magistrados;

V - propor à Assembléia Legislativa, por intermédio do Tribunal de Justiça, a revisão do Regimento de Custas;

VI - ordenar a correção periódica e geral do foro, expedindo as instruções necessárias;

VII - exercer as demais atribuições, que lhe forem conferidas em lei.

§ 2º - Junto ao Conselho da Magistratura, sem direito de voto, funcionará o Procurador-Geral da Justiça.

SEÇÃO IV

Da Corregedoria da Justiça

Art.58 - Na inspeção e correição dos serviços judiciários, o Tribunal de Justiça e o Conselho da Magistratura poderão delegar atribuições ao Corregedor da Justiça.

Parágrafo Único - A Corregedoria da Justiça, exercida por um desembargador, terá a organização e as atribuições que lhe forem conferidas pela Lei Orgânica da Justiça.

SEÇÃO V

Do Tribunal do Júri

Art. 59 - O Tribunal do Júri funcionará na sede de cada comarca e terá a organização e a competência, que a lei federal determinar.

SEÇÃO VI

Da Magistratura

Art.60 - Na organização da carreira de magistrado serão observadas as seguintes disposições:

I - o ingresso na carreira de magistrado dar-se-á mediante concurso de provas e de títulos, realizado pelo Tribunal de Justiça, com a participação do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil; a indicação far-se-á, sempre que possível, em lista tríplice.

II - a promoção de juizes far-se-á de entrância em entrância, por antiguidade e por merecimento, alternadamente, observadas estas regras:

- a) a antiguidade apurar-se-á na entrância, assim como o merecimento; este em lista tríplice;
- b) no caso de antiguidade, o Tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto

da maioria absoluta de seus membros, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação;

- c) somente após três anos em exercício na respectiva entrância poderá o juiz ser promovido, salvo se não houver, com esse requisito, quem aceite o lugar vago.

III - o acesso aos Tribunais de qualquer instância dar-se-á por antiguidade e merecimento, alternadamente. A antiguidade apurar-se-á na última entrância, quando se tratar de promoção para o Tribunal de Justiça. No caso de antiguidade, o Tribunal de Justiça poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto da maioria dos desembargadores, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação. No caso de merecimento, a lista tríplice se comporá de nomes escolhidos dentre juizes de qualquer entrância;

IV - na composição de qualquer Tribunal, será preenchido um quinto (1/5) dos lugares por advogados, em efetivo exercício da profissão, e membros do Ministério Público, todos de notório merecimento e idoneidade moral, com dez (10) anos, pelo menos, de prática forense. Os lugares no Tribunal reservados a advogados ou membros do Ministério Público serão preenchidos, respectivamente, por advogado ou membro do Ministério Público, indicados em lista tríplice;

V - em caso de mudança da sede do juízo, será facultado ao juiz remover-se para ela ou para comarca de igual entrância, ou obter disponibilidade com vencimentos integrais;

VI - os vencimentos de juizes vitalícios serão fixados com a diferença não excedente de vinte por cento (20%) de uma para outra entrância, atribuindo-se aos de entrância mais elevada não menos de dois terços (2/3) dos vencimentos dos desembargadores.

Art. 61 - Os juizes gozarão das seguintes regalias:

I - vitaliciedade, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial;

II - inamovibilidade, exceto por motivo de interesse público, na forma do parágrafo segundo;

III - irredutibilidade de vencimentos, sujeitos, entretanto, aos impostos gerais, inclusive o de renda e os impostos extraordinários previstos no art.22 da Constituição Federal.

§ 1º - A aposentadoria, com vencimentos integrais, será compulsória, aos setenta (70) anos de idade, ou por invalidez comprovada, e facultada após trinta (30) anos de serviço público.

§ 2º - O Tribunal competente poderá, por motivo de interesse público, em escrutínio secreto, pelo voto de dois terços (2/3) de seus juizes efetivos, determinar a remoção ou a disponibilidade do juiz de categoria inferior, assegurando-lhe defesa. Os Tribunais poderão proceder da mesma forma em relação a seus membros.

§ 3º - São extensivos aos juizes de Direito adjuntos as garantias referidas neste artigo.

Art.62 - É vedado ao juiz sob pena de perda do cargo judiciário:

I - exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo em cargo de magistrado, nos termos da Constituição do Brasil;

II - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, percentagens nos processos sujeitos a seu despacho e julgamento;

III - exercer atividades político-partidárias.

SEÇÃO VII

Da Justiça Militar

Art.63 - A Justiça Militar, em primeira instância, será exercida por um Conselho de Justiça. A segunda instância ficará a cargo do Tribunal de Justiça do Estado.

Parágrafo Único - O foro militar é competente para processar e julgar o pessoal da Polícia Militar, nos crimes definidos em lei como militares.

SEÇÃO VIII

Dos Serventuários da Justiça

Art.64 - O regime dos titulares e serventuários da Justiça será estabelecido na Lei Orgânica da Justiça obedecidas as seguintes normas:

- a) a forma de provimento dos cargos e seu acesso terão em vista o sistema do mérito e a justa remuneração dos respectivos serviços;
- b) os serventuários e funcionários da Justiça serão nomeados mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, podendo a lei ordinária instituir carreiras; as promoções obedecerão ao critério seletivo de merecimento e antiguidade.

SEÇÃO IX

Do Ministério Público

Art.65 - O Ministério Público terá a organização que a lei lhe der, obedecidos os princípios e as normas desta Constituição.

Art.66 - São membros do Ministério Público o Procurador-Geral da Justiça, os procuradores da Justiça, os promotores públicos e os respectivos adjuntos.

§ 1º - O Procurador-Geral da Justiça, nomeado, em comissão, pelo Governador do Estado, com prévia aprovação da Assembléia, dentre brasileiros natos, maiores de 30 (trinta) anos, bacharéis em Direito, de notável saber jurídico e ilibada reputação, chefiará o Ministério Público, funcionando junto ao Tribunal de Justiça.

§ 2º - Os cargos de procuradores da Justiça serão providos por acesso dos promotores, cabendo a um

dos procuradores funcionar junto ao Tribunal de Contas, por indicação do Procurador-Geral da Justiça.

§ 3º - O Ministério Público será organizado em carreira, na forma da lei, e a primeira investidura fará-se-á por concurso de provas e títulos.

§ 4º - Os membros do Ministério Público não poderão ser demitidos, salvo por sentença judicial ou em virtude de processo administrativo em que lhes assegure defesa, ou removidos a não ser mediante representação do Procurador-Geral com fundamento na conveniência do serviço.

§ 5º - Mediante designação do Procurador-Geral da Justiça poderá o promotor público servir, temporariamente, em comarca diversa daquela em que tem exercício, desde que de igual ou superior entrância.

§ 6º - A aposentadoria dos membros do Ministério Público será compulsória aos 70 (setenta) anos de idade ou por invalidez comprovada, e facultativa após 30 (trinta) anos de serviço público, em qualquer dos casos com vencimentos integrais.

§ 7º - Estende-se aos membros do Ministério Público o disposto no art. 60, inciso VI, desta Constituição.

TÍTULO II

Da Organização Administrativa

SEÇÃO I

Dos Serviços Públicos

Art.67 - A administração pública terá a estruturação e o funcionamento que lhe der a lei, respeitadas as regras estabelecidas nesta Seção.

Art.68 - A administração pública abrange:

I - a administração direta, constituída dos serviços integrados na estrutura administrativa do Governador e das Secretarias de Estado;

II - a administração indireta, que compreende as autarquias, as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 1º - As entidades referidas no número II serão vinculadas à Secretaria de Estado em cuja área de competência estiver enquadrada a sua principal atividade.

§ 2º - Equiparam-se às empresas, para efeito de sua administração; as fundações instituídas em virtude de lei estadual e de cujos recursos participe o Estado, quaisquer que sejam as suas finalidades.

Art.69 - A administração pública obedecerá aos seguintes princípios:

I - planejamento;

II - coordenação;

III - descentralização;

IV - delegação de competência;

V - controle.

Parágrafo Único - A lei criará os meios de realização dos princípios enunciados neste artigo, visando ao desenvolvimento econômico-social do Estado e à eficiência dos serviços públicos.

SEÇÃO II

Dos Funcionários Públicos

Art.70 - O regime jurídico da função pública será regulado sob sistema estatutário, com observância dos preceitos instituídos na Constituição da República Federativa do Brasil e nesta Seção.

§ 1º - A primeira investidura em cargo público dependerá de aprovação prévia, em concurso público de provas ou de provas e títulos, salvo os casos indicados em lei.

§ 2º - Prescindirá de concurso a nomeação para cargo em comissão, declarado em lei, de livre nomeação e exoneração.

§ 3º - Será de quatro anos, o prazo máximo de validade de concurso, contado da homologação. (20)

§ 4º - Não haverá estabilidade para servidores com dispensa de provas exigidas, nem realização de concursos em que só eles sejam admitidos.

Art.71 - Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo, para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas.

Art.72 - Salvo o disposto no artigo anterior, não se admitirá vinculação ou equiparação de qualquer natureza para efeito da remuneração do pessoal do serviço público.

Art.73 - As promoções obedecerão ao critério da antiguidade de classe e de merecimento, alternadamente.

Art.74 - Serão estáveis, após dois anos do exercício, os funcionários nomeados por concurso.

Parágrafo Único - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade por qualquer dos poderes, o funcionário estável ficará em disponibilidade com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço.

Art.75 - A lei estadual indicará as exceções às regras estabelecidas quanto ao tempo e natureza do serviço, para aposentadoria, reforma, transferência para a inatividade e disponibilidade, respeitada a legislação federal.

Art.76 - Os proventos dos servidores inativos serão revistos sempre que se modificarem os vencimentos dos em atividades, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda.

Parágrafo Único - Em caso nenhum os proventos da inatividade poderão exceder à remuneração percebida no serviço ativo.

Art.77 - Os Tribunais estaduais, a Assembléia Legislativa e as Câmaras Municipais somente poderão admitir servidores mediante concurso público de provas, ou de provas e títulos, após a criação dos cargos respectivos, através de lei que obedecerá às exigências dos

§§ 1º e 2º do art.108, da Constituição Federal.

Art.78 - O funcionário público terá gratificação adicional proporcional ao tempo de serviço, calculada sobre o respectivo vencimento, proibida a sua incidência sobre a gratificação anterior.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplicar-se-á aos funcionários dos três poderes.

Art.79 - A lei instituirá seguro social e assistência médico-hospitalar aos servidores e seus beneficiários, bem como o sistema de proteção especial aos de prole numerosa ou que tenham dependentes incapacitados fisicamente.

Art.80 - O regime jurídico dos servidores admitidos em serviço de caráter temporário ou contratos para funções de natureza técnica especializada será estabelecido em lei.

Art.81 - É vedada a acumulação remunerada de cargos e funções públicas, na forma da lei federal.

Art.82 - O servidor público, da Administração direta ou indireta, investido em mandato eletivo estadual ou federal, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função. (21)

§ 1º - Investido em mandato de Prefeito Municipal, será afastado de seu cargo, emprego ou função, facultando-se-lhe optar pela sua remuneração. (22)

§ 2º - Investido no mandato de vereador, e havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo dos subsídios a que faz jus. Não havendo compatibilidade, aplicar-se-á a norma prevista no caput deste artigo. (23)

§ 3º - Afastado para o exercício do mandato, o seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento. (24)

(21), (22), (23) e (24) - Emenda nº
06, de 07.11.79 - D.O. nº 217, de 14.11.79

Art.83 - É vedado ao vereador, no âmbito da administração municipal, direta ou indireta, ocupar cargo em comissão ou aceitar, salvo mediante concurso público, emprego ou função, excetuando-se o cargo de Secretário Municipal, desde que se licencie do exercício do mandato. (25)

Art.84 - Aplica-se aos servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, assim como aos servidores dos Municípios, o disposto nesta Seção, inclusive no que couber, os sistemas de classificação e níveis de vencimentos dos cargos do serviço civil do respectivo Poder Executivo.

TÍTULO III

Da Organização Municipal

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art.85 - Os Municípios reger-se-ão por sua lei orgânica, respeitados os seguintes fundamentos:

I - eletividade dos Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores;

II - administração própria, no que concerne ao seu peculiar interesse, especialmente:

a) decretação dos tributos de sua competência e à aplicação de suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

b) à organização dos serviços públicos locais.

III - faculdade atribuída à Câmara Municipal de legislar sobre a matéria de sua competência;

IV - planificação da ação governamental, visando a promover o desenvolvimento geral do Estado.

§ 1º - Os Municípios poderão celebrar convênios para a realização de obras ou exploração de serviços públicos de interesse comum, dependendo sua execução

(25) - Emenda nº 06, de 07.11.79
D.O. nº 217, de 14.11.79

de aprovação das referidas Câmaras.

§ 2º - A criação de Municípios e a sua divisão em Distritos dependerão de lei do Estado, satisfeitas as exigências de lei federal.

Art. 86 - O Estado não intervirá no Município, salvo quando:

I - verificar-se impontualidade no pagamento de empréstimos por ele garantidos;

II - deixar o Município de pagar por 2 (dois) anos consecutivos a dívida fundada;

III - deixar de prestar a administração municipal as contas na forma determinada por esta Constituição e pela lei federal;

IV - descumprir ou não executar lei, ordem ou decisão jurídica;

V - forem praticados, na administração municipal atos subversivos ou de corrupção;

VI - não tiver havido aplicação no ensino primário, em cada ano, de 20% (vinte por cento), pelo menos, da receita tributária municipal.

VII - desrespeitar os princípios constitucionais relativos:

- a) a independência e harmonia entre o Executivo e a Câmara Municipal;
- b) as garantias aos membros do Poder Judiciário;
- c) a publicação dos respectivos atos de interesse financeiro e orçamentário, segundo esta Constituição;
- d) ao funcionamento regular da Câmara Municipal sob a direção da respectiva Mesa, eleita de acordo com esta Constituição;
- e) a publicação de leis e atos administrativos;
- f) ao cumprimento de lei orçamentária municipal;
- g) ao processo legislativo. (26)

(26) - Eliminada a alínea "h" pela Emenda nº 06, de 07.11.79 - D.O nº 217, de 14.11.79

Art.87 - A intervenção far-se-á por decreto do Governador, ad referendum da Assembléia Legislativa, a qual se especificarão a amplitude, a duração e as condições em que deverá ser executada.

§ 1º - O pedido de intervenção encaminhado pelo Tribunal de Contas ou por um terço (1/3) dos membros da Câmara Municipal será feito mediante representação fundamentada, ao Governador do Estado.

§ 2º - No caso dos itens IV e VII, se o Tribunal de Justiça der provimento à representação do Procurador Geral do Estado, o Governador decretará a suspensão do ato impugnado, se esta medida bastar ao reestabelecimento da normalidade.

Art.88 - Cessados os motivos da intervenção, as autoridades municipais afastadas em consequência dela voltarão ao exercício de seus cargos, sem prejuízo da apuração legal de responsabilidade.

Parágrafo Único - Por intermédio do Governador do Estado, o interventor do Município prestará contas de seus atos à Assembléia Legislativa.

Art.89 - A fiscalização financeira e orçamentária dos Municípios será exercida pelo controle externo da Câmara Municipal e pelo controle interno do Poder Executivo Municipal instituído em lei.

§ 1º - Somente por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal, deixará de prevalecer o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado sobre as contas anuais do Prefeito.

§ 2º - Aplicam-se aos órgãos da administração descentralizada as normas de fiscalização financeira e orçamentária constantes deste artigo.

CAPÍTULO II

Da Câmara Municipal

Art.90 - As Câmaras Municipais serão constituídas de, no máximo, vinte e um vereadores, guardando-se proporcionalidade com o eleitorado do Município, observa -

dos os critérios definidos na lei complementar a que se refere o § 2º deste artigo.

§ 1º - A remuneração dos vereadores será fixada pelas respectivas Câmaras Municipais para a legislatura seguinte, nos limites e segundo os critérios estabelecidos na lei federal. O mandato de vereador terá a duração de quatro (4) anos. (27)

§ 2º - A Câmara Municipal terá a estrutura, o funcionamento e as atribuições que lhe der a Lei Orgânica dos Municípios.

§ 3º - A Câmara Municipal será dirigida pela respectiva Mesa, eleita com mandato de dois anos, proibida a reeleição. (28)

§ 4º - A Lei Orgânica dos Municípios regulará as proibições relativas ao exercício do cargo de vereador e definirá os casos de perda de mandato.

§ 5º - Estendem-se aos vereadores as disposições do art. 9º, caput. (29)

CAPÍTULO III

Do Prefeito Municipal

Art. 91 - O Prefeito, eleito por quatro (4) anos, residirá, obrigatoriamente, na sede do Município, não podendo ausentar-se por mais de trinta dias sem prévia licença da Câmara.

§ 1º - O Prefeito será substituído, no caso de impedimento, e sucedido, no de vaga, pelo Vice-Prefeito.

§ 2º - O cargo de Vice-Prefeito será remunerado, na forma como for fixado pela respectiva Câmara Municipal, nos limites e segundo os critérios estabelecidos em lei. (30)

(27) - Emenda nº 02, de 25.09.75 - D.O. nº 177, de 01.10.75
- Pelo Art. 215 da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda nº 22, de 29.06.82, os mandatos dos Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores eleitos em 15.11.82, terminam em 31.12.88.

(28) e (29) - Emenda nº 06, de 07.11.79 - D.O. nº 217, de 14.11.79

(30) - Emenda nº 04, de 13.11.75 - D.O. nº 207, de 17.11.75

§ 3º - No caso de impedimento do Prefeito e Vice-Prefeito, ou de vaga dos respectivos cargos, serão chamados, sucessivamente, ao exercício das funções de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal e seus substitutos.

§ 4º - Os Prefeitos do Município da Capital e dos considerados estâncias hidrominerais serão substituídos, nas ausências e impedimentos, pelo Secretário por ele designado.

Art.92 - O Prefeito terá as atribuições que lhe conferir a Lei Orgânica dos Municípios.

Art.93 - Perderá o cargo o Prefeito que:

I - for condenado por crime de responsabilidade;

II - tiver suspenso os direitos políticos;

Art.94 - Também perderá o cargo o Prefeito que praticar algumas das seguintes infrações político-administrativas:

I - impedir o funcionamento normal da Câmara Municipal;

II - atentar contra o gozo e o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

III - faltar à probidade da administração municipal e em outros setores de serviços públicos vinculados ao Município;

IV - violar a lei orçamentária;

V - praticar irregularidades na prestação de contas, de modo que fique caracterizado o emprego ilícito dos dinheiros públicos;

VI - utilizar em proveito próprio, ou de terceiros, os bens públicos do Município.

VII - desatender, sem justo motivo, as convocações ou pedidos de informação da Câmara Municipal relativos à matéria legislativa em tramitação nesta.

VIII - deixar de apresentar a proposta orçamentária;

IX - omitir-se na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município;

X - ausentar-se do Município por mais de trinta dias, sem permissão da Câmara Municipal;

XI - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo;

Parágrafo Único - A Lei Orgânica dos Municípios disciplinará o processo de perda de mandato de Prefeito.

Art.95 - Somente pelo voto de dois terços (2/3) de seus membros e mediante escrutínio secreto, poderá a Câmara Municipal decretar a perda do mandato do Prefeito ou do Vice-Prefeito, assegurando-lhes ampla defesa

TÍTULO IV

Da Segurança Interna do Estado

Art.96 - A Polícia Militar do Estado, cujo comando supremo é atribuição do Governador do Estado, é uma instituição armada, permanente, com base na hierarquia e disciplina, cabendo-lhe a manutenção da ordem pública e da segurança do Estado.

Art.97 - Compete à Polícia Militar:

I - assegurar o cumprimento da lei, a manutenção da ordem pública e o exercício dos poderes constituídos

II - atender à convocação do Governo Federal, nos casos previstos em lei.

Art.98 - Aplica-se aos militares da Polícia o disposto no art. 93 e seus parágrafos da Constituição Federal.

Art.99 - Cabe ao Governador do Estado nomear o Comandante-Geral da Polícia Militar, satisfeitas as exigências da lei.

Art.100 - A Polícia Militar reger-se-á por estatuto próprio, onde serão definidos os direitos, deveres e vantagens dos seus oficiais e praças.

TÍTULO V

Dos Direitos e Garantias Individuais

Art.101 - O Estado do Piauí, por suas leis e atos administrativos, assegurará a efetividade dos direitos e garantias individuais, expressamente mencionados na Constituição Federal e quaisquer outras decorrentes do regime e dos princípios que ela adota.

TÍTULO VI

Da Ordem Econômica e Social

Art. 102 - A ordem econômica tem por fim realizar a justiça social, com base nos seguintes princípios:

- I - liberdade de iniciativa;
- II - valorização do trabalho como condição de dignidade humana;
- III - função social da propriedade;
- IV - harmonia e solidariedade entre os fatores da produção;
- V - desenvolvimento econômico;
- VI - repressão ao abuso do poder econômico, caracterizado pelo domínio dos mercados, a eliminação da concorrência e o aumento arbitrário dos lucros.

Art.103 - O Estado e os Municípios planificarão o seu desenvolvimento adotando as medidas necessárias à sua efetiva integração no planejamento regional e no País.

Art.104 - Visando ao seu desenvolvimento econômico e social, o Estado:

- I - promoverá, nos termos da lei, a desapropriação de áreas improdutivas para assegurar, mediante justa distribuição da terra, seu pleno aproveitamento agrícola, pastoril e avícola;

II - protegerá de modo especial os posseiros, que, na zona rural, tornem produtiva com o seu trabalho, e de sua família, área não superior a módulo estabelecido por órgãos federais;

III - proporcionará assistência tecnológica e crédito especial à produção agropecuária e avícola, e estimulará o abastecimento com a instalação de armazéns, silos e frigoríficos;

IV - vedará a divisão antieconômica da terra para fins de especulação;

Art. 105 - AS Fazendas estaduais terão a sua administração disciplinada em lei complementar.

Art. 106 - O Estado promoverá, pelo Departamento de Estradas de Rodagem em convênio com os municípios a integração de suas diferentes regiões geo-econômicas.

Art. 107 - Cabe ao Estado zelar pela saúde e bem estar da população.

Art. 108 - O Estado concederá assistência jurídica gratuita aos necessitados, por meio de órgãos especiais.

TÍTULO VII

Do Sistema Tributário

Art. 109 - O Estado e os Municípios organizarão os seus sistemas tributários, observados os limites de suas competências.

§ 1º - Compete ao Estado e aos Municípios arrecadar:

I - os impostos previstos na Constituição;

II - taxas pelo exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III - contribuição de melhoria dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas, que terá como

limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

§ 2º - Para cobrança de taxas não se poderá tomar como base de cálculo, a que tenha servido para a incidência de impostos.

§ 3º - Mediante convênios, o Estado e os Municípios poderão delegar-se atribuições de administração tributária e coordenar ou unificar serviços de fiscalização e arrecadação de tributos.

§ 4º - O Estado e os Municípios criarão incentivos fiscais à industrialização dos produtos do solo e do subsolo, realizada no imóvel de origem.

Art.110 - É vedado ao Estado e aos Municípios:

I - instituir ou aumentar tributo sem que a lei estabeleça;

II - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou mercadorias, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais;

III - estabelecer a diferença tributária entre bens de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

IV - instituir imposto sobre:

- a) o patrimônio, a renda ou os serviços uns dos outros, e da União;
- b) os templos de qualquer culto;
- c) o patrimônio, a renda ou os serviços dos Partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos da lei federal;
- d) o livro, o jornal e os periódicos, assim como o papel destinado à sua impressão.

Art.111 - Compete ao Estado instituir impostos sobre:

I - transmissão, a qualquer título de bens imóveis, por natureza e acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como sobre a

cessão de direitos à sua aquisição;

II - operação relativa à circulação de mercadorias, realizada por produtores, industriais e comerciantes, impostos que não serão cumulativos e dos quais se abaterá, nos termos da lei federal, o montante cobrado nas anteriores realizadas no território do Estado ou no de outro.

§ 1º - O Imposto a que se refere o item I não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica, salvo se a atividade preponderante dessa entidade for o comércio desses bens ou direitos ou a locação de imóveis.

§ 2º - As isenções do imposto sobre operações relativas a circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos fixados em convênios celebrados e ratificados com outros Estados, segundo o disposto em lei federal.

§ 3º - Do produto da arrecadação do imposto mencionado no item II, oitenta por cento (80%) constituirão receita do Estado e vinte por cento (20%) dos Municípios. As parcelas pertencentes aos Municípios serão creditadas em contas especiais, abertas em estabelecimentos oficiais de crédito, na forma e nos prazos fixados em lei federal.

Art.112 - Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - serviços de qualquer natureza não compreendidos na competência tributária da União ou do Estado, definidos em lei federal.

TÍTULO VIII

Da Família

CAPÍTULO I

Da Família, da Educação e da Cultura

Art.113 - A família terá proteção especial do Es

§ 1º - A lei instituirá o amparo às famílias de prole numerosa.

§ 2º - O Estado dispensará assistência à maternidade, à infância e à adolescência.

§ 3º - Serão gratuitos:

- a) a celebração de casamentos;
- b) os registros de nascimento e de óbito de pessoa reconhecidamente pobre.

CAPÍTULO II

Da Educação e da Cultura

Art. 114 - A educação, como direito de todos, inspirada no princípio de unidade nacional e nos ideais de liberdade e de solidariedade humana, orientar-se-á segundo as exigências imediatas do desenvolvimento do Estado.

§ 1º - O Conselho Estadual de Educação e o Conselho Estadual de Cultura, com a organização e as atribuições que a lei lhe confere, planejarão, respectivamente, a educação em todos os seus ramos e graus e as atividades culturais do Estado.

§ 2º - A lei instituirá o Fundo Estadual de Educação e de Cultura, cujos recursos se destinarão, exclusivamente, à manutenção, expansão e aprimoramento do ensino e das atividades culturais do Estado.

Art. 115 - O Estado e o Município auxiliarão as escolas criadas pela iniciativa particular, satisfeitas as exigências da lei.

Art. 116 - Para suprir as deficiências de professores formados, promoverá o Poder Executivo cursos especiais de preparação de pessoal que o Estado contratará sob regime da legislação trabalhista.

Art. 117 - O amparo à cultura é dever do Estado.

TÍTULO IX

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art.118 - Fica mantida a atual divisão territorial e administrativa do Estado.

Parágrafo Único - Os Municípios novos e os que tiverem incertos os seus limites procederão a demarcação das respectivas áreas.

Art.119 - Dentro de cento e vinte dias, a contar da promulgação desta Emenda, o Tribunal de Justiça enviará à Assembléia Legislativa projeto de Lei Orgânica da Justiça. (31)

Art.120 - Os poderes públicos do Estado e dos Municípios manterão, pelos meios ao seu alcance, o regime de divulgação de seus atos, especialmente no que se refere a aplicação dos dinheiros públicos.

Art.121 - Os contratos de concessão para a exploração de serviços públicos deverão ter expressa a cláusula de reversibilidade dos bens relacionados com a sua execução, de modo que esses bens, imediatamente após o término do contrato, sejam incorporados ao patrimônio do Estado ou do Município, sem qualquer indenização.

Art.122 - Provada a valorização do imóvel, por motivo de obras, poderá a administração cobrar dos beneficiários contribuição proporcional à melhoria, na forma da lei.

Art.123 - Antes de assumir o exercício de funções ou cargo público de qualquer natureza, ao deixá-lo, do Estado ou dos Municípios, das entidades autárquicas e paraestatais, o Governador, Vice-Governador, Deputados, Secretários de Estado, Prefeito, Magistrado, assim como os servidores que exerçam cargos ou funções de direção, chefia, fiscalização, compreendidas na administração direta ou indireta, ficarão obrigados a fazer declaração de bens, indicando a origem e o valor de cada um.

(31) - O art.119 não teve ainda sua execução suspensa, mas já foi julgado inconstitucional pelo STF.

Parágrafo Único - As pessoas ocupantes dos cargos e funções mencionados neste artigo, que prestarem declarações falsas ou inverídicas, responderão a processo administrativo e ficarão sujeitas às penalidades dã lei.

Art.124 - A lei extinguirá os cargos de suplentes de juiz de Direito e estabelecerá a forma de substituição dos juizes togados.

Art.125 - Cessada a investidura no cargo de Governador, quem o tiver exercido, em caráter permanente fará jus, a título de representação, a um subsídio mensal e vitalício igual ao vencimento do cargo de Desem - bargador. (32)

Art.126 - O Vice-Governador do Estado, a empossar-se a 15 de março de 1971, exercerá, até o dia 15 de março de 1975, a presidência da Assembléia Legislativa, onde terá voto de qualidade.

Art.127 - O deputado eleito Presidente da Assem - bléia Legislativa para o biênio a iniciar-se em feverei - ro de 1975, somente será empossado no cargo a dezesseis (16) de março do referido ano.

Art.128 - Os mandatos dos Prefeitos, Vice-Prefei - tos e Vereadores eleitos a 15 de novembro de 1970, serão de dois (2) anos, na forma da legislação federal vigente.

Art.2º - A presente Emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

Mesa da Assembléia Legislativa do Estado do Piauí , em Teresina, 30 de janeiro de 1971. - Joaquim de Alencar Bezerra - Presidente; Antônio Manuel Gayoso Castelo Branco - Vice-Presidente; José Nazareno Soares de Araújo - 1º Secretário; José Francisco da Paz - 2º Secretário; Tertuliano Solon Brandão - 3º Secretário; Raimundo de Sá Urtiga - 4º Secretário; Deputado Francisco das Chagas Ribeiro Magalhães; Deputado Jesus Elias Tajra ; Deputado Sebastião Rocha Leal; Deputado Wilson Parente da Rocha Martins; Deputado Humberto Reis da Silveira ; Deputado Waldemar de Castro Macêdo; Deputado Djalma Mar

132-Emenda nº 06, de 07.11.79
D.O. nº 217, de 14.11.79

tins Veloso, Deputado José Dias de Castro; Deputado Isaac Batista de Carvalho; Deputado Deusdedit Albuquerque Cavalcanti; Deputado João Calixto Lobo; Deputado Francisco de Assis Carvalho e Silva; Deputado Afrânio Messias Alves Nunes; Deputado Wilson de Andrade Brandão; Deputado Edson Martins da Rocha; Deputado José Raimundo Bona Medeiros; Deputado José Barbosa; Deputado Roberto Couto Raulino; Deputado Caio Coelho Damasceno; Deputado WENCESLAU DE SAMPAIO; Deputado ODILON C. DE ALMENDRA FREITAS; Deputado JOSÉ FERREIRA DE ALENCAR MOTA; Deputado ANTÔNIO MONTEIRO ALVES; Deputado JUAREZ PIAUIENSE DE F. TAPETY; Deputado PEDRO PORTELA; Deputado ALBERTO DE MOURA MONTEIRO; Deputado RAIMUNDO HOLANDA SOBRINHO; Deputado NELSON DE MOURA FÉ; Deputado JOSÉ OLÍMPIO DA PAZ; Deputado EDISON DIAS FERREIRA; Deputado SEVERO MARIA EULÁLIO; Deputado FILADELFO FREIRE DE CASTRO; Deputado MANOEL NOGUEIRA FILHO; Deputado CONSTANTINO PEREIRA DE SOUSA; Deputado ABDON MARTINS NUNES.

(Publicada no "Diário Oficial" Nº 15, de 30/01/71).

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

EMENDA Nº 02 À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ, DE 12 DE MAIO
DE 1967

A Mesa da Assembléia Legislativa do Estado do Piauí, nos termos do art.24 da Constituição do Estado do Piauí, promulga a seguinte emenda:

Art. 1º - O § 1º do art. 90 da Constituição passa a ter a seguinte redação:

"§ 1º - A remuneração dos vereadores será fixada pelas respectivas Câmara Municipais para a legislatura seguinte, nos limites e segundo os critérios estabelecidos na lei federal. O mandato de vereador terá a duração de quatro (4) anos."

Art. 2º - A presente Emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
PIAUI, em Teresina, 25 de setembro de 1975.

aa) José Raimundo Bona Medeiros
PRESIDENTE

Humberto Reis da Silveira
1º SECRETÁRIO

Antônio de Almendra Freitas Neto
2º SECRETÁRIO

(D.O. nº 177, de 01.10.75)

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

EMENDA Nº 3 À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ, DE 12 DE MAIO
DE 1967

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
PIAUÍ, nos termos do art.25 da Constituição do Estado
do Piauí, promulga a seguinte emenda:

Art. 1º - O Art.36 da Constituição de 12 de maio
de 1967 (Emenda nº 1, de 30 de janeiro de 1971) passa
a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 36 - O Projeto de Lei Orçamentária anual
será enviado pelo Governador à Assembléia Legislativa
até três meses antes do início do exercício financeiro
seguinte: se, até trinta dias antes do encerramento do
exercício financeiro, o Poder Legislativo não o devol -
ver para sanção, será promulgado como Lei."

Art. 2º - A presente Emenda entrará em vigor na
data de sua publicação.

MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
PIAUÍ, em Teresina, 07 de outubro de 1975.

aa) José Raimundo Bona Medeiros
PRESIDENTE

Humberto Reis da Silveira
1º SECRETÁRIO

Antônio de Almendra Freitas Neto
2º SECRETÁRIO

(D.O. nº 187, de 15.10.75)

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

EMENDA Nº 4 À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ, DE 12 DE MAIO
DE 1967

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
PIAUÍ, nos termos do art.25 da Constituição do Estado do
PiauÍ, promulga a seguinte emenda:

Art. 1º - O § 2º do art. 91 da Constituição passa
a vigorar com a seguinte redação:

Art. 91 -----

§ 2º - O cargo de Vice-Prefeito será remunerado ,
na forma como for fixado pela respectiva Câmara Municipal,
nos limites e segundo os critérios estabelecidos em lei.

Art. 2º - A presente Emenda entrará em vigor na
data de sua publicação.

MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ,
em Teresina, 13 de novembro de 1975.

aa) José Raimundo Bona Medeiros
PRESIDENTE

Humberto Reis da Silveira
1º SECRETÁRIO

Antônio de Almendra Freitas Neto
2º SECRETÁRIO

(D.O. nº 207, de 17.11.75)

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

EMENDA Nº 5 À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ, DE 12 DE MAIO DE 1967

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, nos termos do art. 25 da Constituição do Estado do Piauí, promulga a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art.1º - O § 1º do art. 10 passa a ter a seguinte redação:

Art.10 -----

§ 1º - Não perde o mandato o deputado investido nas funções de Ministro de Estado, Secretário de Estado e Prefeito da Capital, considerando-se licenciado durante o respectivo exercício.

Art. 2º - O § 3º do art. 11 terá a redação seguinte:

Art.11 -----

§ 3º - Somente se convocará suplente no caso de vaga ou nos de investidura em função prevista no § 1º do artigo anterior. Não havendo suplente e tratando-se de vaga, comunicar-se-á o fato ao Tribunal Regional Eleitoral, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

Art.3º - O § 7º do art. 12 terá a seguinte redação:

Art.12 -----

§ 7º - Terá direito a optar por seus subsídios o deputado investido nas funções de Secretário de Estado e Prefeito da Capital.

Art.4º - A presente Emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
PIAUÍ, em Teresina, 14 de março de 1979

aa) Afrânio Messias Alves Nunes
PRESIDENTE

Antônio Barros Araújo
1º SECRETÁRIO

Sabino Paulo Alves Neto
2º SECRETÁRIO

(D.O. nº 50, de 14.03.79)

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Emenda nº 6 À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ, DE 12 DE MAIO DE 1967

Revoga alínea e dá nova redação a artigos da Constituição do Estado do Piauí.

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, nos termos do art. 24 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda ao texto Constitucional:

Art. 1º - Revogada a alínea "h" do inciso VII, do art. 86, os dispositivos da Constituição Estadual, abaixo enumerados, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 9º - Os deputados são invioláveis, no exercício do mandato, por suas opiniões, palavras e votos, salvo no caso de crime contra a Segurança Nacional.

§ 1º - Desde a expedição do diploma até a inauguração da legislatura seguinte, os Deputados não poderão ser presos, salvo flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente, sem prévia licença da Assembléia.

§ 2º - Se a Assembléia não se pronunciar sobre o pedido, dentro de quarenta dias, a partir de seu recebimento, ter-se-á como concedida a licença.

§ 3º - No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos, dentro de quarenta e oito horas, à Assembléia, para que resolva sobre a prisão e autorize ou não a formação da culpa.

§ 4º - Os Deputados serão julgados pelo Tribunal de Justiça.

§ 5º - Embora militares, e ainda que em tempo de guerra, os deputados somente serão incorporados às

Forças Armadas depois de licença da Assembléia.

Art.6º - As prerrogativas processuais dos deputados, arrolados como testemunhas, não subsistirão, se deixarem eles de atender sem justa causa, no prazo de trinta dias, ao convite judicial.

Art.23 - A proposta de emenda à Constituição será discutida e votada, em dois turnos, dentro de noventa dias a contar de seu recebimento, e considerada aprovada se obtiver, em ambas as votações, maioria absoluta dos votos dos membros da Assembléia.

Art. 25 - Não se emendará a Constituição na vigência de estado de sítio, ou estado de emergência, nem de intervenção federal.

Art. 27 -----

§ 5º - A votação será obrigatoriamente secreta quando se tratar de:

f) - Concessão de licença para processar deputado ou autorizar sua incorporação às Formas Armadas.

Art.70 -----

§ 3º - Será de quatro anos o prazo máximo de validade de concurso, contado da homologação.

Art.82 - O servidor público, da Administração direta ou indireta, investido em mandato eletivo estadual ou federal, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função.

§ 1º - Investido em mandato de Prefeito Municipal, será afastado de seu cargo, emprego ou função, facultando-se-lhe optar pela sua remuneração.

§ 2º - Investido no mandato de vereador, e havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo dos subsídios a que faz jus. Não havendo compatibilidade, aplicar-se-á a norma prevista no caput deste artigo.

§ 3º - Afastado para o exercício do mandato, o seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

Art.83 - É vedado ao vereador, no âmbito da administração municipal, direta ou indireta, ocupar cargo em comissão ou aceitar, salvo mediante concurso público, emprego ou função, excetuando-se o cargo de Secretário Municipal, desde que se licencie do exercício do mandato.

Art.90 -----

§ 3º - A Câmara Municipal será dirigida pela respectiva Mesa, eleita com mandato de dois anos, proibida a reeleição.

§ 5º - Estendem-se aos vereadores as disposições do art. 9º, caput.

Art.125 - Cessada a investidura no cargo de Governador, quem o tiver exercido, em caráter permanente' fará jus, a título de representação, a um subsídio mensal e vitalício igual ao vencimento do cargo de Desembargador.

Art. 2º - Fica assegurado até trinta e um de janeiro de mil novecentos e oitenta e um o exercício da presidência da Câmara pelo Vice-Prefeito que o venha exercendo.

MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 07 de novembro de 1979.

aa) Afrânio Messias Alves Nunes
PRESIDENTE

Antônio Barros Araújo
1º SECRETÁRIO

SABINO PAULO ALVES NETO
2º SECRETÁRIO

(D.O. nº 217, de 14.11.79)

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 07, DE 27.11.79

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, nos termos do art. 24 da Constituição Estadual promulga a seguinte emenda ao texto constitucional.

Artigo Único - Os parágrafos 1º do art.10, 3º do art. 11 e 7º do art.12, com a redação que lhes deu a Emenda Constitucional nº 5, de 14.03.1979, passam a vigorar com a redação seguinte:

"Art.10 - -----

§ 1º - Entre as proibições deste artigo não se compreende a investidura na função de Ministro de Estado, Secretário de Estado ou Prefeito da Capital.

"Art. 11 - -----

§ 3º - Convocar-se-á suplente nos casos de vaga, de investidura em função prevista no parágrafo 1º do artigo anterior ou de licença por período igual ou superior a cento e vinte dias, por motivo de doença ou para tratar de interesses particulares. Não havendo suplente, e tratando-se de vaga, far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato".

"Art.12 - -----

§ 7º - Investido em função prevista no parágrafo 1º do art. 10, o deputado será considerado licenciado podendo optar pela percepção do subsídio.

MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 27 de novembro de 1979.

aa) Afrânio Messias Alves Nunes
PRESIDENTE

Antônio Barros Araújo
1º SECRETÁRIO

(D.O.nº239, de
14.12.79)

SABINO PAULO ALVES NETO
2º SECRETÁRIO

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

EMENDA Nº08 À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ, DE 19 DE NOVEMBRO DE 1981

Dá nova redação aos parágrafos 1º e 2º do art. 12 e ao inciso XV, do art. 14, da Constituição Estadual.

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, nos termos do art. 24 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art.1º - Os parágrafos 1º e 2º do art. 12, da Constituição Estadual, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.12 - -----

§ 1º - O subsídio e a ajuda de custo corresponderão a dois terços do subsídio e da ajuda de custo atribuídos aos Deputados Federais.

§ 2º - Observada a proporção estabelecida no Parágrafo anterior, os Deputados Estaduais gozarão das vantagens atribuídas aos Deputados Federais, excluídas as que não tenham correspondência com as atividades do exercício do mandato estadual."

Art.2º - O inciso XV do art.14, da Constituição Estadual, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.14 - -----

XV - Fixar, em Resolução, para a legislatura seguinte, o subsídio, a ajuda de custo e vantagens dos Deputados, a representação do Presidente da Assembléia, o subsídio e a representação do Governador e do Vice-Governador."

MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 19 de novembro de 1981.

aa) Humberto Reis da Silveira
PRESIDENTE

Newton de Castro Macedo
1º SECRETÁRIO

Antônio Machado Melo
2º SECRETÁRIO

(D.O.nº218, de
23.11.81)